



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 642/2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/08/09  
PROCESSO Nº. 1/2567/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200617985-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: IEDA Q. PINHEIRO  
AUTUANTE: Gilberto Weliton Dutra Sampaio  
MATRÍCULA: 006.944-1-X  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: NÃO ENTREGA DA CÓPIA DO INVENTÁRIO.** 1. A empresa autuada deixou de apresentar o *livro Registro de Inventário* no período de 2002, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso oficial conhecido e provido. 2. Retorno dos autos à 1ª Instância com o intuito de que seja realizada uma nova análise do mérito, haja vista que na 2ª Instância foi afastada a nulidade declarada no julgamento singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *não entrega da cópia do Inventário*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.14234, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/01 a 08/05/06, junto a contribuinte *Ieda Q. Pinheiro*, inscrita no CNAE como *comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes*. Auto de infração lavrado em 04/07/06, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617985-7, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, recibo de devolução de documentos fiscais, cópia de A.R. e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR A FIRMA, 06019820-6, AO SER AUDITADA EM 2002, NÃO APRESENTOU O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DESTES EXERCÍCIO .”  
(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.094,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.094,23</b>

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento ao ato designatório expendido, após análise da documentação instrutória, constatou que a contribuinte não apresentou o *livro Registro de Inventário* do exercício de 2002.

Embora tenha sido expedido o termo de revelia às fls. 19, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente às fls. 21/24.

A empresa relatou, em razões defensórias às fls. 21/24, instruída com documentos de fls. 25/26, que a ação fiscal foi realizada de maneira indevida, tendo em vista que a empresa não apresentou o *livro Registro de Inventário*, devido ao fato de que naquele



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

momento a mesma não possuía estoque, razão pela qual se justifica a não apresentação. Esclareceu que através do documento chamado de *DRM – Demonstração do Resultado Prático*, elaborado pela própria impugnante, é possível comprovar a referida alegação, onde demonstra claramente a inexistência de estoque na data em questão. Vislumbrou que a lei configura como infração a inexistência do *livro Registro de Inventário*, e não a inexistência de mercadorias, sendo, desse modo, fatos completamente diferentes. Lembrou com bastante convicção que não fora negligente ou omissa para com a apresentação, e por tais fatos requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** em seu inteiro teor a ação fiscal em decorrência dos fundamentos apresentados. Pleiteou a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como depoimento pessoal da contribuinte, juntada de documentos, sustentação oral e tudo o quanto mais necessário for para o deslinde da questão.

A julgadora monocrática aduziu inicialmente, que os argumentos propostos pela contribuinte são válidos, pois a não entrega do *livro Registro de Inventário, a priori*, sugere um embaraço à fiscalização, entretanto, a penalidade aplicada vai de encontro a este raciocínio, configurando uma acusação fiscal incompleta ou até mesmo obscura. Levantou a existência de ambigüidade quanto ao procedimento fiscal, que não possibilita o pleno convencimento acerca da caracterização da infração e a conseqüente aplicação da penalidade. Neste contexto, explicou que a não apresentação do citado livro pode se dar por várias razões, por exemplo, pela inutilização, perda ou extravio deste, o que significa diferentes situações que demandam a cominação de penalidades distintas. Suscitou a ocorrência do cerceamento de defesa, em virtude da falta de clareza no auto de infração, o que por sua vez enseja nulidade processual absoluta no processo. Por fim, afirmou não ser possível acolher a ação fiscal em razão da obscuridade no auto de infração, e por conseqüência a impossibilidade da correta aplicação da penalidade, desse modo, entendeu-se como **NULO** a presente ação fiscal.

Mesmo com a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta deixou de recorrer de ofício ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 12/12/07, ficando ciente da decisão de **NULIDADE** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 33/34.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 51/08, onde afirmou que a inexistência de mercadorias não desobriga a contribuinte para realizar a escrituração ou apresentação do livro, sendo este o instrumento que o Fisco utilizará para arrolar os valores e as especificações das mercadorias, para que se possa ter a identificação dos produtos à época do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

balanço. Elucidou que os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter o *livro Registro de Inventário* em cada um dos estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque, tendo por base o art. 260, § 7º Decreto 24.569/97. Portanto, lembrou que mesmo que o estoque tenha sido zero ao tempo do balanço, ainda assim deveria ter ocorrido o registro no livro. Por fim, não acatou a nulidade levantada em 1ª Instância, tendo em vista que não houve o cerceamento de defesa, pois nas informações complementares aos autos restou caracterizada de maneira clara a infração em comento. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que retorne os autos para nova apreciação com base no art. 84 do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/38 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IEDA Q. PINHEIRO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200617985**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por **não entrega da cópia do Inventário**, em virtude da não apresentação do *livro Registro de Inventário* no exercício de 2003.

É de salutar importância lembrar que no julgamento proferido pela 1ª Instância não houve uma análise meritória, haja vista que foi declarada a nulidade da autuação em decorrência da mal elaboração da peça acusatória.

Desse modo, em decorrência da interposição de recurso oficial, os autos processuais foram remetidos à 2ª Instância, com a finalidade de que seja feita uma revisão da decisão prolatada pelo juízo originário.

A 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em análise aos autos processuais, constatou que não merece ser acolhido o argumento de defesa utilizado pela



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte, na impugnação, no tocante à não apresentação do *livro de Inventário*, em virtude da ausência de mercadoria no momento da infração, tendo em vista que mediante consultas realizadas ao *Sistema GIM* da *SEFAZ* foi possível comprovar que, de fato, houve uma movimentação de mercadoria no período da acusação fiscal, sendo constatado, portanto, a existência de estoque.

A priori, vale ressaltar que mesmo se não existissem mercadorias à época do balanço, esse fato não é motivo para que não haja a escrituração do *livro Registro de Inventário*, pelo fato de essa ser uma informação importante para o controle da fiscalização por parte do Fisco.

Desse modo, como não tem pertinência o argumento apresentado e levando-se em consideração que não houve análise do mérito em virtude da nulidade declarada pela 1ª Instância, deve ocorrer o retorno dos autos para o julgador monocrático com o intuito de que se possa realizar uma análise meritória, tendo por base o art. 84 do Decreto 25.468/99 que afirma:

*Art. 84: Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.*

Nesse contexto, urge a necessidade de que sejam remetidos os autos para o julgador monocrático, anulando a decisão ora prolatada e oportunizando, em conseqüência, o direito à defesa da contribuinte.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se tenha o retorno dos autos à 1ª Instância, com o intuito de que ocorra um novo julgamento, analisando o mérito, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

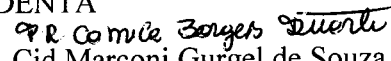
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

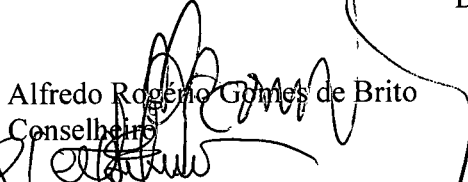
**DECISÃO**

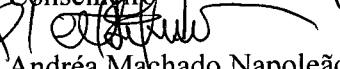
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IEDA Q. PINHEIRO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dando-lhe provimento, para não acatando a preliminar de nulidade declarada na decisão de 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à Instância Monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

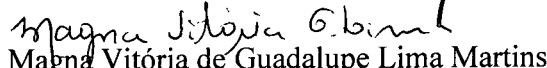
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.

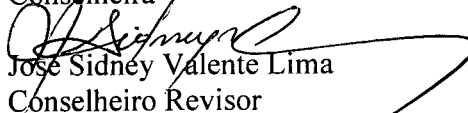
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

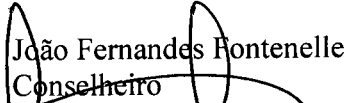
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

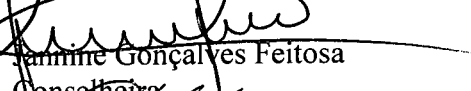
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

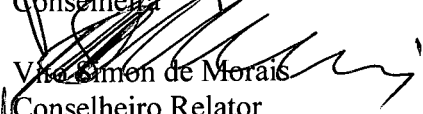
  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO